

Assunto a cargo de: DCV

Min./Dact.: D/SF

Ofício n.º: **764 /16**

Data: **23-12-2016**

Exmos. Senhores
Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança
Social
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

10ctss@ar.parlamento.pt

Assunto: **Projeto de Lei n.º 330/XIII (2.ª) – Altera o Regime do Trabalho Temporário limitando a sua utilização e reforçando os direitos dos trabalhadores (Separata n.º 36, DAR, de 25 de novembro de 2016)**

Exmos Senhores,

O Projeto de Lei n.º 330/XIII (2.ª), da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP e que visa alterar o regime do trabalho temporário, limitando a sua utilização e reforçando os direitos dos trabalhadores, suscita-nos os seguintes comentários:

Constatamos que, nos últimos anos, a pretexto da crise económica e da necessidade de aumentar a competitividade e a produtividade das empresas, a legislação portuguesa sofreu um conjunto de alterações, centradas na redução dos custos do trabalho e na ampliação dos poderes patronais que teve como consequência, o enfraquecimento dos direitos dos trabalhadores, a subversão do direito do trabalho, enquanto direito de proteção dos trabalhadores, e um aumento significativo da precariedade do emprego.

Este aumento de precariedade, resultante da prestação de trabalho com vínculos precários, de baixos salários e de baixas qualificações, tem sido veiculada através de várias formas, mas sobretudo do contrato de trabalho a termo, do contrato de trabalho temporário e da (falsa) prestação de serviços.

Na verdade, e apesar destas formas de contratação serem legais, a sua utilização de forma abusiva, em desconformidade com as normas legais aplicáveis e para ocupação de postos de trabalho permanentes, transforma-as em instrumentos de precarização da situação dos trabalhadores, acarretando ilegalidades de natureza e dimensão totalmente inadmissíveis num estado democrático, pelo que urge serem rapidamente combatidas e regulamentadas.

É pois, neste contexto, que o SITAVA saúda a presente iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, que visa alterar o regime do trabalho temporário, limitando a sua utilização a

necessidades ocasionais e temporárias das empresas, sem ocupação de postos permanentes de trabalho, e reforçando os direitos dos trabalhadores.

De entre as alterações preconizadas no projeto de lei em apreciação, salientamos:

A restrição das situações em que é admitida a celebração de contratos de utilização de trabalho temporário (art.º 175.º);

A diminuição da duração máxima do contrato de utilização de trabalho temporário (art.º 178.º) e consequente limitação da duração do contrato de trabalho temporário (art.º 182.º);

Proibição de celebração de contratos sucessivos no mesmo posto de trabalho, antes de decorrido metade do tempo de duração do contrato anterior (art.º 179.º);

Criação do direito de informação do trabalhador temporário e das estruturas de representação coletiva dos trabalhadores na empresa, relativamente a aspetos relevantes dos contratos, especialmente do contrato de utilização (art.º 172.º A);

Consideração de que o trabalho temporário é prestado à empresa utilizadora em regime de contrato sem termo nos casos de cedência ilícita (art.º 173.º) ou sempre que o trabalhador continue ao serviço do utilizador após a cessação do contrato de utilização (art.º 178.º);

Eliminação do condicionamento respeitante ao decurso de 60 dias de prestação de trabalho para que o trabalhador temporário tenha direito à aplicação do IRCT aplicável aos demais trabalhadores da empresa utilizadora (art.º 185.º, n.º 10)

A existência deste condicionamento, tem configurado uma lamentável restrição do princípio da igualdade de tratamento, consagrado nas Diretivas 91/383/CEE do Conselho, de 25 de junho e 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de dezembro, na medida em que não encontra fundamento em qualquer razão de interesse geral, antes satisfazendo apenas os interesses das empresas utilizadoras.

Assim, em conclusão, o SITAVA dá o seu parecer favorável ao projeto apresentado, na medida em que da sua aprovação resultará o fortalecimento da proteção dos trabalhadores temporários.

Dele resultará também a criação de obrigações e limitações às empresas utilizadoras e às empresas de trabalho temporário que, como é sabido, são meras mercadoras de Mão-de-obra, cujo lucro consiste na diferenciação entre o que cobram da empresa utilizadora e o que pagam ao trabalhador (frequentemente muito abaixo do devido), sem desenvolverem qualquer atividade produtiva e sem qualquer peso no volume da empregabilidade nacional,

já que não criam emprego relevante, para além dos próprios e magros quadros de pessoal que detêm.

Data

23 de dezembro de 2016

Assinatura



Luís Rosa

Secretário-Geral